



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10530.002019/2005-79
Recurso n° 153.723 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão n° 107-09.330
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente Associação Beneficente Filadélfia
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

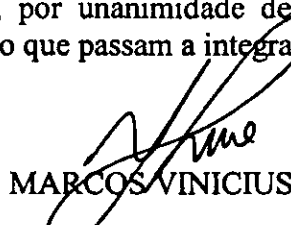
**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FILADÉLFIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos. 

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Associação Beneficente Filadélfia, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 15-10.512, de 07 de julho de 2006, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração (fl. 11) que exige o recolhimento de R\$ 414,35 a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999.

Não se conformando com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/05) alegando ser incabível a multa aplicada, por ter apresentado a declaração de rendimentos antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa, caracterizando a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Analisando o feito, a 3ª Turma da DRJ/Salvador julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 15-10.512, de 07 de julho de 2006 (fls. 32/35).

Cientificada do Acórdão em 25/08/2006 (fl. 37), a interessada apresentou, em 01/09/2006, o recurso de fls. 40/41, em que reafirma a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, uma vez que a declaração de rendimentos foi apresentada antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa. Acresce no sentido de que o STJ vem entendendo que a multa por atraso no cumprimento de obrigações acessórias é excluída pela denúncia espontânea, desde que os impostos devidos tenham sido pagos, quando for o caso. Junta aos autos cópia de Acórdão da DRJ/Salvador, no qual a Turma Julgadora considerou indevida a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

A multa em análise tem fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que visa punir, não só a falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, mas também a intempestiva apresentação dela. Ou seja, a não-apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita à aplicação da multa, o que não se modifica pela sua apresentação a destempo, mesmo que espontânea.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, cabe esclarecer que não se aplica aos casos de inobservância de obrigação acessória.

O teor do referido dispositivo é o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

[...]

Da leitura do dispositivo depreende-se, claramente, que ele trata de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação (denúncia espontânea) em que a multa não pode ser aplicada. Logo, não alcança as penalidades pela inobservância de obrigações Acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo a seguinte ementa:

MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária.

- O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 637753 / SC - julgado em 18/11/2004).

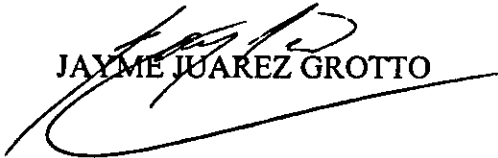
Quanto ao Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Salvador nº 09.034, de 04 de janeiro de 2006, do qual foi apresentada cópia junto com o Recurso (fls. 43/44), verifica-se que a

fundamentação para o cancelamento da multa foi de que a contribuinte apresentou a declaração de rendimentos dentro do prazo legal, e que a data considerada no auto de infração foi a da apresentação de declaração retificadora, situação em que, efetivamente, o lançamento da multa foi indevido. Diferentemente, porém, no caso em análise, não houve apresentação de declaração de rendimentos dentro do prazo legal. A própria contribuinte inclusive, confirma que apresentou a declaração com atraso, conforme se vê na sua peça de defesa, à fl. 02 do processo.

Verifica-se, assim, serem improcedentes as alegações da interessada, devendo ser mantido o lançamento.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.


JAYME JUÁREZ GROTTTO